

FACULDADE DE DIREITO PROF. DAMÁSIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

Marta Pereira Bidurin

A processualização da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil:
avanços do Código Processual Civil (lei nº 13.105/2015)

Ribeirão Preto
2016

Marta Pereira Bidurin

A processualização da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil:
avanços do Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015)

Monografia apresentada para obtenção do título
de especialista em Direito Processual Civil pela
Faculdade de Direito Prof. Damásio.
Orientador: Dr. André Lisa Biassi.

Ribeirão Preto
2016

AGRADECIMENTO

Aos meus amados pais, pois sem eles nada seria possível.

Ao meu orientador, Dr. André Lisa Biassi, pela atenção e competência com que me orientou.

Ao meu companheiro Marco Antônio, pelo apoio incondicional em todas as minhas batalhas profissionais e pessoais.

À minha amiga Mariângela, sempre presentes nos momentos importantes da minha vida.

“O brocardo ‘*dura lex, sedlex*’ não deve prevalecer, pois a norma não nasce para ser dura, mas sim justa”.

Maria Helena Diniz

RESUMO

Esta monografia tratou do tema da processualização da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. O estudo iniciou-se com a contextualização histórica do surgimento e fomento das sociedades empresariais, em decorrência das mudanças associadas ao capitalismo emergente. Buscou-se os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto instrumento sancionatório do desvirtuamento da pessoa jurídica. Discorreu-se sobre o surgimento das primeiras reflexões doutrinárias e decisões acerca da desconsideração no Brasil, com especial atenção para a previsão deste instituto no Código de Defesa do Consumidor (1990) e Código Civil (2002). A abordagem da desconsideração nesses diplomas legais e sua correspondente aplicação pelos tribunais, contribuiu para elucidar os principais debates sobre a processualização da desconsideração. O estudo abordou as discussões pertinentes ao tema, que influenciaram a comissão de juristas nomeada em 2009 para apresentar o anteprojeto do Código Processual Civil, em substituição ao Código Processual Civil de 1973. A presente monografia trouxe os artigos relativos à desconsideração, presentes no Código Processual Civil (lei nº 13.105/15) para a análise dos avanços processuais que concorrem para a efetividade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica; desconsideração; processualização; Código processual civil 2015.

ABSTRACT

This essay has dealt with the theme of the procedural acts of the legal personality disregard in Brazil. The study began with the historical contextualization of the emerging and promotion of business corporations, as a result of the changes associated with the emerging capitalism. The theory of the disregard of the legal entity bases had been sought as a sanctioning distortion instrument of the legal entity. The emerging of the first doctrinal reflections about the disregard in Brazil had been discussed, with particular attention to the prediction of this instrument in the Consumer Defense Code (1990) and Civil Code (2002). The approach of disregard in those legal acts and their corresponding application by the courts, has helped to elucidate the major debates on the procedural acts of disregard. The study addressed the relevant discussions on the topic, which influenced the Commission of jurists appointed in 2009 to present the draft of the Civil Procedural Code, replacing the Civil Procedural Code of 1973. This essay brought the articles related to disregard, present in the Civil Procedural Code (law 13105/15) to the analysis of the procedural advances contributing to legal effectiveness.

KEYWORDS: Legal Person; disregard; procedural acts; Civil procedural code 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	10
1.1 Surgimento do conceito de pessoa jurídica e sua função social	10
1.2 A natureza da pessoa jurídica	12
1.3 Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil	15
2 DIREITO MATERIAL E ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO ANTES DO CPC 2015.....	22
2.1 Desconsideração na legislação brasileira.....	22
2.2 Avanços e inconsistências da desconsideração no Código de Defesa do Consumidor...	26
2.3 O acolhimento da teoria clássica da desconsideração no Código Civil 2002.....	28
2.4 Controvérsias sobre os aspectos processuais da desconsideração antes do CPC 2015 ...	33
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL 2015 (lei nº 13.105/2015)	37
3.1 Considerações preliminares	37
3.2 O incidente processual nos arts. 133 a 137 do CPC 2015 e a conexão com demais dispositivos processuais	39
3.3 Legitimidade passiva na desconsideração da personalidade jurídica	51
3.3.1 Responsabilização de ex-sócios	54
3.3.2 Responsabilização de incapazes.....	54
3.4 Poder Público e a desconsideração da personalidade jurídica.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A aprovação do Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015) é resultado de uma ampla discussão doutrinária e jurisprudencial e vem ao encontro da necessidade de modernização e atualização normativa frente à realidade do mundo jurídico pátrio que, dentre outras demandas, padece pela pouca celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

O tema desta monografia é a abordagem do aspecto processual do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, um dos temas de grande relevância para o Direito, tendo em vista a importância da conformação da pessoa jurídica, enquanto escopo de organização econômico-social.

O código processual de 2015 sedimenta a forma procedimental da desconsideração da personalidade jurídica, o que deverá contribuir para que se faça uso da forma processual adequada e, também, para que se tenha mais rigor na verificação dos requisitos de sua aplicação.

Antes, não positivada, a aplicação da desconsideração se dava de forma pouco uniforme, com base na jurisprudência e na doutrina.

A ausência de procedimentalização do instituto gerava muitas críticas e insegurança quando da sua aplicação, uma vez que era comum a decretação da desconsideração sem a citação prévia do sócio, no caso de desconsideração direta, ou da pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa¹, o que provocava muitos debates entre juristas, que entendiam que essa prática afrontava os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Carta Magna, nos incisos LIV e LV do art. 5º.

É de ressaltar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica busca preservar a função social da empresa², dentro do contexto da sociedade capitalista.

A concepção finalística da pessoa jurídica se sobrepõe à sua autonomia, quando comprovadamente há abuso da personalidade jurídica e prejuízo a credores. Apenas nessa

¹ A legislação brasileira prevê para cada tipo societário responsabilidade solidária ou subsidiária entre sócios, administradores, fundadores e/ou ex-sócios. Contudo, com intuito de evitar o uso repetitivo de todos os possíveis legitimados passivos, no texto será utilizado apenas 'sócio' para se referir de forma genérica aos integrantes da sociedade empresarial, tratando especificamente destes outros participantes quando pertinente ao tipo societário descrito (Capítulo 3).

² Neste trabalho os termos empresa e sociedade empresarial são utilizados como sinônimos, independentemente das classificações do Direito. Assim, empresa e sociedade empresarial são distintas das sociedades empresárias, previstas no art. 982 do CC 2002, uma das espécies de sociedades admitidas pelo Direito brasileiro.

circunstância, excepcional, desde que presentes os pressupostos legais autorizadores dessa medida e observados os parâmetros procedimentais adequados, será legítima a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ignorar a autonomia patrimonial e atingir os bens daqueles que a compõem.

Este trabalho restringir-se-á às pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa, que se distinguem pelo seu modo de constituição e finalidade, mencionando pontualmente as pessoas jurídicas de direito público interno, porquanto, não somente as pessoas jurídicas de direito privado, mas também as de direito público interno podem ser partes como autoras ou rés no pedido de desconsideração.

Longe de esgotar o assunto, esta monografia terá como objetivo contextualizar o procedimento a partir da doutrina e jurisprudência atuais, *pari passu* com suas conotações históricas. Essa forma de abordagem contribuirá para melhor compreensão da forma procedimental adotada pelo Código Processual Civil (CPC), cujo conteúdo sofreu, evidentemente, influência de décadas de discussões doutrinárias e jurisprudenciais para que viesse a ter o formato atual tanto no direito material quanto no processual.

O Capítulo 1 trará, de forma sucinta, a trajetória de construção doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica, a partir de uma interpretação sobre o surgimento da pessoa jurídica, como realidade jurídica autônoma, distinta da pessoa física.

Para tanto, serão destacados autores brasileiros que tiveram participação marcante na formação de um constructo doutrinário da desconsideração em direção ao disciplinamento da matéria. Dentre esses nomes, destacam-se Rubens Requião, Fabio Konder Comparato, Justen Marçal Filho e Fabio Ulhoa Coelho.

Além desses, mister a interpretação de outros importantes nomes da literatura jurídica, que trazem elementos importantes para discutir a autonomia da pessoa jurídica e a caracterização dos atos imputáveis à desconsideração a partir da prática forense que acompanhou a doutrina.

O Capítulo 2 percorrerá a trajetória da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico brasileiro, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o atual Código Civil (CC), os dois ordenamentos que trouxeram expressamente, para dentro do Direito, a doutrina da desconsideração. Ambos os diplomas, guardadas suas especificidades, passaram a compor um amplo espectro jurídico da desconsideração da personalidade jurídica e contribuíram para revelar as lacunas da imprevisão processual relativa à desconsideração.

Neste capítulo, ao lado do Direito material, serão abordados os meios processuais adotados até então pela Justiça brasileira para aplicação do instituto. Seria essa mesma forma procedimental, avaliada pela sua eficácia e efetividade, que por fim daria ensejo às muitas controvérsias que chegaram vivas no projeto do Código Processual Civil vigente, que naturalmente expressa os consensos possíveis sobre tão importante instituto do Direito.

O Capítulo 3 descreverá os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica que foram sistematizados pelo CPC 2015, em seus arts. 133 a 137. Tendo em vista que a vigência do CPC data de março de 2016, serão utilizadas análises de juristas e acadêmicos que se inclinam no estudo da matéria.

A abordagem buscará apontar as especificidades processuais para condução dos processos judiciais nesta seara, reforçando a importância de terem, os legisladores, inserido a desconsideração no diploma processual, positivando seu procedimento.

1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 Surgimento do conceito de pessoa jurídica e sua função social

Para o estudo da processualização da desconsideração em face do novo Código Processual Civil Brasileiro (lei nº 13.105/2015) é necessário inicialmente contextualizar a emergência da pessoa jurídica, discorrendo sobre suas características e sua função social.

A associação de pessoas em torno de objetivos comuns faz parte da natureza humana. As formas de associação ganharam contornos cada vez mais sofisticados com o desenvolvimento da vida em sociedade. Nas mais antigas, a atividade econômica era predominantemente individual tornando-se mais fácil identificar a atividade com a pessoa que a exercia. Até aqui, não há uma distinção clara entre ambos, indivíduo e organização.

Com o surgimento das sociedades comerciais as atividades necessárias para a vida em sociedade passaram a ser executadas também por conjuntos de pessoas naturais, contudo, mais se pareciam como parcerias comerciais, onde os sócios contribuíam com bens particulares para uma atividade mercantil comum. Não eram essas ‘sociedades’ que adquiriam direitos e contraíam obrigações, mas os ‘sócios’, pessoal e solidariamente. Assim, as dívidas da sociedade poderiam ser cobradas de qualquer um dos seus integrantes, pois essas sociedades não gozavam de autonomia e não havia a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio.

Historicamente, o fim do mercantilismo já anunciava mudanças profundas na sociedade, mas é a partir da modernidade - com a industrialização, formação das cidades, urbanização, com o trabalho assalariado e a comunicação de massa, dentre outras características peculiares ao período, que se pode falar no surgimento da pessoa jurídica, distinta da pessoa física.

Tal adquiriu substância com a concentração de grandes capitais para absorver a demanda por bens e serviços, por exemplo, produzir mercadorias em larga escala. Outro aspecto fundamental desse processo foi a mudança paulatina no papel do Estado, que passou a regular as relações econômicas, assim como, com a assunção de parte das atividades estatais pela iniciativa privada. Por isso, naquele momento, a separação entre o patrimônio da

sociedade e o do sócio mostrava-se fundamental para que o empresário assumisse os riscos decorrentes dos investimentos necessários para empreender, de tal forma que seu patrimônio pessoal fosse preservado no caso de fracasso dos negócios e de possíveis ações judiciais por dívidas contraídas pela sociedade constituída.

O conceito hodierno de pessoa jurídica está relacionado com essa realidade social, quando a empresa, com personalidade jurídica própria, criada pela lei, formada por um agrupamento de pessoas físicas, surge como entidade no mundo econômico e jurídico.

O acolhimento da pessoa jurídica no ordenamento jurídico representou uma ruptura com o medievo e um dos sinais mais evidentes da transição para o capitalismo moderno.

Desse modo, uma adequada compreensão de empresa deve, necessariamente, considerar os aspectos econômico-social e jurídico dessa transição histórica.

O primeiro aspecto diz respeito à associação desse conceito com a sociedade moderna e capitalista, quando “a empresa aparece como uma unidade econômica [...] na medida em que é uma unidade autônoma, de produção ou de circulação de bens ou de serviços, ou seja, uma unidade de produção de riqueza”. (ALMEIDA, 1999, p. 212). Nessas condições, segundo o autor, a empresa tem como mote a organização dos fatores de produção, capital e trabalho, cujo objeto é a produção ou a circulação de bens ou serviços.

O segundo aspecto diz respeito à associação do conceito de empresa com os avanços doutrinários e jurisprudências que emergem da sociedade moderna, sobretudo, com o nascimento do Estado de Direito, centrado na divisão dos poderes, legalidade da administração e previsão de direitos e garantias individuais. O direito à propriedade, consagrado como objeto de garantia no âmbito da pessoa natural e jurídica, fomentou a exploração privada da atividade econômica.

Nesse contexto, a empresa é partícipe importante para a efetivação de direitos e garantias fundamentais, na medida em que produz externalidades positivas, como a geração de emprego e renda e a satisfação da demanda por bens e serviços. Indiretamente, a empresa contribui para o desenvolvimento e a prosperidade por meio das suas atividades e dos tributos recolhidos em decorrência da atividade empresarial, que devem reverter para a própria sociedade.

A compreensão das transformações históricas que revolucionaram os padrões de sociabilidade permite melhor ajuizamento sobre o surgimento da pessoa jurídica, os desdobramentos de seu acolhimento pelo Direito, bem como, o aperfeiçoamento da legislação

para o adequado disciplinamento das relações processuais decorrentes de sua existência material.

1.2 A natureza da pessoa jurídica

A personificação de entes abstratos foi um dos institutos do Direito mais discutidos no âmbito jurídico mundial dos séculos XIX e XX e tal se justifica pelas transformações que marcaram esse período.

Segundo Justen Filho (1987, p. 28), “[...] qualquer estudo acerca de um instituto jurídico, não pode ser realizado sem levar em conta a realidade circundante [...]”, da mesma forma que o “[...] estudo de teorias acerca de institutos jurídicos não pode ser realizado sem levar em consideração o contexto histórico em que tais teorias se inseriram”.

No que tange à pessoa jurídica, duas teorias distintas se destacaram no estudo de sua natureza jurídica: a negativista e a afirmativista.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 192) para os idealizadores da primeira teoria a pessoa jurídica era um “mero patrimônio destinado a um fim, sem conferir-lhe personalidade jurídica”. Já os adeptos da segunda teoria defendiam que a pessoa jurídica era dotada de personalidade própria.

Continua esse jurista que a teoria afirmativista subdividiu-se em três vertentes: a teoria da ficção (somente o homem pode ser sujeito de direito e a pessoa jurídica só existe em razão de determinação legal); a teoria da realidade objetiva (a pessoa jurídica existência similar à pessoa física) e para a teoria da realidade técnica, a pessoa jurídica é dotada de existência própria e sua personificação decorre de “uma construção técnica, com capacidade jurídica própria” (GLAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2004, p.194/195).

A polêmica ficção-realidade teve representantes importantes, mas a teoria afirmativista é a que melhor explica o tratamento dispensado à pessoa jurídica pelo Direito pátrio. Ela teria prevalecido na doutrina brasileira, como exposto abaixo.

A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa

situação. [...] A pessoa jurídica tem assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica ideal, a realidade das instituições jurídicas. (MONTEIRO, 2005, p. 131-132).

Grosso modo, como já exposto, a origem da pessoa jurídica, distinta da pessoa natural, teve como objetivo tornar possível a realização de atividades produtivas impossíveis com os meios e condições individuais e limitar os riscos potenciais decorrentes da atividade empresarial, protegendo os sócios de eventuais débitos com credores. Ela surge de uma necessidade da pessoa natural, que se une a outras, para atingir determinados fins. Naquele momento, a proteção patrimonial tinha como objetivo trazer para o mundo jurídico uma realidade fática - a formação de sociedades para fomento do desenvolvimento econômico e social.

[...] a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem então, as pessoas jurídicas. (PEREIRA, 1986, p. 198-199).

A atribuição de personalidade à pessoa jurídica³ foi importante para o fomento da atividade produtiva, justamente porque a principal decorrência da personalização é a criação de uma pessoa distinta daqueles que a constituíram para atingir determinados fins.

Com a personificação forma-se um novo centro de direitos e obrigações, com capacidade judicial de direito e de fato. Investida de personalidade, a pessoa jurídica contrai os direitos, deveres e interesses dessa nova pessoa, que são totalmente diferentes dos direitos, deveres e interesses daqueles que a compõe individualmente. Outra característica da personificação reside na independência patrimonial da pessoa jurídica, que passa a constituir patrimônio próprio, distinto do patrimônio individual de seus membros.

Também no plano processual percebe-se o reflexo da personalização, já que a titularidade processual passa a ser da pessoa constituída e não dos sócios constituídos, ou seja,

³ A personalidade é um atributo jurídico que concede a um ente *status* de pessoa. Assim, toda pessoa, seja natural (física) ou jurídica, é dotada de personalidade, podendo contrair obrigações e adquirir direitos. Quando há atribuição de personalidade a um conjunto de bens (fundações) ou a um grupo de pessoas (associações e sociedades), observados requisitos legais, está-se diante da personificação.

a própria pessoa jurídica é titular de seus direitos e devedora de suas obrigações, podendo praticar diversos atos jurídicos, respondendo por eles perante a Justiça.

É com a inscrição de seus atos constitutivos que a pessoa jurídica passa a ter personalidade jurídica, que a distinguirá de seus sócios. Essa personalidade jurídica lhe confere autonomia patrimonial, o que significa que, em regra, os sócios não responderão pelas dívidas da empresa.

A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. (COELHO, 2010, p. 16).

Argumenta GUIMARÃES (1998) que “É possível falar [...] em função social da pessoa jurídica empresária, corolário da função social da propriedade, o que acaba por demonstrar a relação existente entre esses dois princípios constitucionais”.

Dispõe o § 5º do art. 173 da Constituição Federal (CF), por sua vez, que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Nessa esteira, o art. 421 do CC 2002 determina que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”; em seu art. 422, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” e, ainda, nos termos do § 1º do art. 1.228 “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Desse modo, não incorre em erro a assertiva de que a autonomia da pessoa jurídica guarda relação direta com sua função social: “[...] do mesmo modo que no ponto de vista sociológico, [a pessoa jurídica] é uma realidade social, uma formação orgânica investida de

direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos”. (BEVILAQUA, 1953, p. 169). Como sintetiza com propriedade Popp (2008), “a pessoa jurídica é uma realidade social ratificada pelo Direito”.

Embora o contrato social seja um ato entre particulares que se unem livremente em torno de objetivos comuns para satisfazer interesses particulares, normalmente com base na lucratividade do empreendimento, a constituição de uma sociedade empresarial é uma via de organização econômico-social. Assim, o objeto social da empresa deve delimitar suas atividades em harmonia com os dispositivos legais que permitam a execução do seu objeto social, respeitando as leis em vigor, sejam elas trabalhistas, cíveis, tributárias e, principalmente, os preceitos constitucionais.

A propriedade privada da empresa goza de proteção constitucional, mas essa proteção não é absoluta, é relativa, uma vez que a empresa tem um papel e uma função social a cumprir. É exatamente do desvirtuamento de sua natureza social que se fez necessária a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, estabelece o art. 11 do CC que “Com a exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”; o art. 52 do mesmo diploma civil dispõe que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

1.3 Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

Conforme já exposto, a trajetória de construção do conceito de desconsideração da personalidade jurídica não é objeto deste trabalho, mas sim a processualização deste instituto no Brasil.

Nesse sentido, os conceitos transcritos neste item do trabalho são ilustrativos da produção teórico-doutrinária do período em que os debates sobre a desconsideração ganharam maior notoriedade no país (a partir dos anos de 1960), com conceitos mais recentes de importantes expressões da literatura jurídica, que enriquecem a compreensão sobre o tema.

A descrição desses conceitos é importante, pois trazem do direito material os elementos da desconsideração que autorizam, no plano processual, ignorar o limite existente

entre os patrimônios da empresa e do sócio, permitindo que bens existentes no patrimônio do sócio respondam pela satisfação forçada das obrigações assumidas pela sociedade empresarial. A virtude do instituto da desconsideração é, justamente, “[...] garantir a efetividade do processo de execução por meio da criação de hipótese excepcional de responsabilidade executória de bens existentes em patrimônio de terceiro”. (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 145).

Como evidenciado nos itens anteriores, nas origens das discussões acerca do conceito de pessoa jurídica um dos objetivos dos legisladores teria sido oferecer garantias aos investidores e assim diminuir o risco dos investimentos e estimular novos. A segurança proporcionada pela personificação concedida a uma pessoa jurídica, especialmente a separação patrimonial, colocava-se como condição de desenvolvimento no capitalismo emergente.

Contudo, com o crescimento do número de entes coletivos personificados⁴ e com o surgimento de novos tipos de sociedades empresariais, como as sociedades por ações e grandes conglomerados, também cresceram os problemas decorrentes da personalização.

Inicialmente, a doutrina e jurisprudência não contemplaram mecanismos para corrigir as eventuais ‘falhas’ do direito positivo no que se refere à pessoa jurídica, e os primeiros casos que remetem à doutrina, nasceram da própria jurisprudência que, por sua vez, fomentou a discussão sobre o uso indevido da pessoa jurídica e a necessidade de estabelecimento de formas processuais claras quanto aos pressupostos da admissibilidade do afastamento da personalidade jurídica pelo Judiciário.

O instituto da desconsideração teve origem no Direito anglo-americano⁵ e foi sistematizado ao longo do século XX, com destaque para o trabalho do alemão Rolf Serick, considerado por grande parte da literatura jurídica mundial o principal representante da teoria da desconsideração.

De acordo com Serick (apud BORBA, 2011, p. 380-383) a pessoa jurídica e a pessoa física (sócio) seriam realidades distintas (princípio da autonomia como regra) e a desconsideração, um instrumento sancionatório para ser utilizado quando nenhuma outra

⁴ Reiterando, nem todo sujeito de direito é dotado de personalidade jurídica. A lei brasileira, por exemplo, confere direitos a certos agregados patrimoniais, como massa falida e espólio, que não possuem personalidade, ou seja, são pessoas jurídicas não personificadas.

⁵ Há vasta literatura sobre a origem da desconsideração da personalidade jurídica e dois casos são referências no estudo dessa teoria. Nos Estados Unidos, em 1809, o caso *Bank of United States vs. Deveau*; na Inglaterra, em 1897, *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*

regra do ordenamento legal pudesse suprimir o abuso comprovado (exceção à regra), com o pressuposto de que o ônus da prova é daquele que invoca o abuso e pleiteia a desconsideração.

Esta teoria teve influência significativa no Brasil e seus princípios foram utilizados para a construção doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica em solo pátrio.

Rubens Requião (1969, p. 15, grifo nosso), em ensaio para uma conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, trabalho pioneiro no estudo da desconsideração, refere-se à interpretação que predominava à época no Brasil, de que a personalidade jurídica era um ‘véu’ impenetrável. Assim concebida, a personalidade jurídica permitira o cometimento de abusos, uma vez que o sócio beneficiava-se da autonomia e independência concedidas às sociedades empresariais para a prática de irregularidades. Desta feita, caberia ao juiz “[...] penetrar o véu da personalidade para coibir os **abusos** ou condenar a **fraude**, através de seu uso”.

Na lição desse jurista há distinção entre a teoria do abuso de direito e a do ato ilícito e a fraude. Ensina que “Considera-se ato fraudulento [...] ‘o negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiro [...]’”, enquanto que no abuso do direito “[...] não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem”. (REQUIÃO, 1969, p. 16).

Para o autor, a desconsideração da personalidade jurídica teria como objetivo erguer o véu que encobre a pessoa jurídica para alcançar e responsabilizar o sócio, sempre que esses, para seu benefício pessoal, tivessem se utilizado da autonomia patrimonial para desvirtuar a finalidade do instituto:

[...] a *disregard doctrine* não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume, para seus outros fins legítimos. (REQUIÃO, 1969, p. 14).

Esse doutrinador ressalta o caráter excepcional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, enfatizando que “apenas no caso em que a fraude ou abuso de direito

se revelam à calva é que suspendem o véu da personalidade, para colher a pessoa do sócio ou os bens envolvidos, para não se consumir a iniquidade”. (REQUIÃO, 1969, p. 20, *sic*).

Pelo exposto, observa-se que o uso abusivo e fraudulento da personalidade jurídica teria gerado a ‘crise’ da pessoa jurídica, fazendo com que a doutrina e legislação reagissem com mecanismos sancionatórios, um deles, por meio do afastamento patrimonial dos bens do sócio e os bens da sociedade, para a solução dos conflitos entre pessoa jurídica e credores⁶.

Assim construída, a teoria da desconsideração permitiria ao juiz determinar a constrição sobre os bens do sócio para pagar dívidas da empresa; sobre os bens da empresa para pagamento de dívidas particulares do sócio; ou ainda, sobre bens de uma empresa para pagamento de obrigações de outra empresa do mesmo grupo.

[...] **diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica**, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (REQUIÃO, 1969, p. 14, grifo nosso).

Lamartine Correa de Oliveira (1979, p. 613), um dos mais importantes nomes do estudo da desconsideração, propôs a superação da visão unitarista da pessoa jurídica, defendendo que a autêntica desconsideração exige a suspensão de eficácia da personalidade jurídica para alcançar terceiros para que respondam por determinadas obrigações, destacando a necessidade de não se confundir os casos de desconsideração com outras hipóteses de imputação de deveres a outros sujeitos de direito:

[...] se é em verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato [...] é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência. (OLIVEIRA, 1979, p. 613).

Oliveira traria outra importante contribuição para o aprofundamento das discussões sobre a teoria, ao eleger a existência de confusão patrimonial entre o acionista controlador e a

⁶ Uma linha de análise entende que a necessidade de limitação das sociedades, e não o seu mau uso, teria desencadeado o desenvolvimento da teoria da desconsideração (DIDIER, 2016). Contudo, em que pese a importância da responsabilização do sócio pelos negócios da empresa, foi exatamente o exercício desvirtuado da pessoa jurídica, caracterizado pelo abuso do direito e da fraude, que ocupou o centro do debate e por onde os teóricos aprofundaram a doutrina sobre a desconsideração.

sociedade controlada como critério fundamental para a desconconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*, visto que para ele a pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial.

Bruschi, Nolasco e Amadeo (2016, p. 144), por exemplo, consideram que a confusão patrimonial, de fato, é o requisito mais facilmente observável nos casos concretos de desconconsideração. “A existência de bens pessoais dos sócios registrados em nome da sociedade ou a realização de pagamentos, pela sociedade, de contas pessoais dos sócios são situações corriqueiras nos casos de desconconsideração [...]”.

Outra linha de análise é encontrada em obra de Fábio Konder Comparato (2008, p. 284), já que para ele “a desconconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante, [...] as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito”.

Fábio Ulhoa Coelho (1987) sustentou que a desconconsideração prescinde de uma teoria específica, uma vez que existiriam fundamentos para coibir o mau uso da pessoa jurídica. Citando um acórdão de Edgar de Moura Bitencourt para corroborar seu entendimento, “[...] a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça [...]”, o autor considera que a positivação da desconconsideração ocorreu para orientar os magistrados e assim evitar duas situações. Uma delas que os julgadores, com receio de desrespeitar a autonomia patrimonial, não coibissem o mau uso da pessoa jurídica; outra, porque uma parte desses magistrados passou a questionar o próprio instituto da pessoa jurídica.

Ao comentar as discussões acerca do projeto de Código Civil, à época da publicação do artigo ora referido, questionou a redação do anteprojeto do CC 2002, que teria se afastado dos conceitos da *disregard*, ao prever a dissolução da pessoa jurídica nos casos de desvio de finalidade constitutiva. Segundo o autor, a desconconsideração não teria sido concebida com o objetivo de atingir a validade do ato constitutivo ou dissolver a sociedade desviada de seus fins: “[...] a grande vantagem [da desconconsideração] é justamente permitir a coibição do abuso de direito e das fraudes poupando inteiramente os negócios e atividades não fraudulentas da sociedade”. (COELHO, 1987, p. 82).

Segundo Koury (2003, p. 86), a desconconsideração “[...] consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, [...], a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades [...]”.

Assim sendo, é de se observar que o instituto da desconsideração foi criado para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios que agiram com fraude e/ou abuso de direito "[...] de modo a atingir os verdadeiros praticantes dos atos danosos, surpreendendo uma realidade que se encontra subjacente, imputando efeitos jurídicos além daquele sujeito a que se destinou originariamente". (GONÇALVES, 2004, pag. 45).

A desconsideração da personalidade jurídica será sempre fruto da utilização irregular da pessoa jurídica, facultando-se ao Poder Judiciário desconsiderá-la provisoriamente, no caso concreto, afastando a autonomia patrimonial para alcançar os bens particulares do sócio, observadas as formalidades legais.

[...] os partidários da teoria da desconsideração afirmam que, quando a forma da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica, é utilizada com o intuito de fugir às finalidades impostas pelo Direito, deve ser, então, 'desconsiderada', ou melhor, não deve ser levada em conta sua existência, para, na decisão do caso que lhe é apresentado, o julgador decidir como se, na espécie, a pessoa jurídica não existisse, imputando as responsabilidades aos seus sócios ou, mesmo, a outra pessoa jurídica de que se tenha utilizado ou, mesmo, se escondido sob a forma daquela primeira. (CASILLO, 1979, p. 24).

Configura-se como permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses onde este seja o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável pelo prejuízo causado a credores, em face da lei ou do contrato.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanece incólume. (DINIZ, 2016, p. 195).

Outrossim, a desconsideração não importa em dissolução ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade. Distinta da desconsideração, a despersonalização conduz à extinção da pessoa jurídica, ou seja, à anulação da personalidade jurídica.

Uma sociedade desconsiderada em juízo não tem questionada a **validade** de seu ato constitutivo, que sequer é objeto de conhecimento judicial. A decisão que desconsiderou a pessoa jurídica atinge exclusivamente a **eficácia** de tal ato, no

episódio posto ao conhecimento do Judiciário. (COELHO, 1987, p. 80, grifo do autor).

A aplicação do instituto da desconsideração é excepcional, e somente tem lugar nos casos previstos na lei para alcançar “[...] pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave ação do órgão judicante”. (DINIZ, 2016, p. 195).

Como se pode observar das leituras anteriores, os conceitos guardam em comum o entendimento de que a desconsideração é um instrumento sancionatório que traz, de forma consistente, como resultado de sua aplicação, a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

2 DIREITO MATERIAL E ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO NO BRASIL ANTES DO CPC 2015

2.1. Desconsideração na legislação brasileira

No final do século XIX, a utilização indevida da pessoa jurídica levou os estudiosos do Direito a buscar instrumentos para coibir o seu mau uso de forma a preservá-la. As discussões e teorias sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica atravessaram o século XX e continuam a atrair a atenção da doutrina e jurisprudência mundiais.

A trajetória do instituto avançou no sentido de atenuar a autonomia da pessoa jurídica, em situações determinadas e em caráter excepcional, permitindo a reparação dos abusos cometidos pelo sócio, por meio da expropriação de seus bens.

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade supõe a existência de uma pessoa jurídica, devidamente registrada no órgão competente, o que lhe confere personalidade jurídica distinta da de seus sócios e autonomia patrimonial e negocial; supõe a prática de ato abusivo por parte do sócio, prejudicando direito de credores; supõe a ausência ou insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para pagamento das obrigações contraídas, em regra; por fim, supõe a presença dos pressupostos legais autorizadores do afastamento da separação patrimonial, ou seja, depende de prova circunstanciada que justifique a aplicação do instituto para que se possa alcançar os bens patrimoniais do sócio, medida de caráter excepcional e episódica.

De modo geral, como já exposto, há apontamentos que entendem ter o instituto da desconsideração passado por dois momentos distintos. A primeira, a adoção de fato, quando a doutrina e a jurisprudência adotavam a desconsideração sem descrevê-la expressamente e sem a fundamentação doutrinária correspondente. A segunda, a adoção expressa da teoria, o que descreve a trajetória do instituto em vários países.

A trajetória da desconsideração no Brasil deu-se de forma semelhante. Conforme Bruschi, Nolasco e Amadeo (2016, p. 139), “No Brasil, a jurisprudência também foi pioneira na adoção do instituto, com os primeiros casos ocorrendo por volta da metade do século XX”.

Os primeiros casos de desconsideração datam de um julgado de 1949 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e um acórdão do extinto Tribunal da Alçada Civil de São Paulo, de 1955.

O primeiro diploma legal a prever a desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor - CDC (lei nº 8.078/1990), em seu art. 28. Posteriormente, outros dispositivos legais passaram a tratar do tema, são eles: art. 4º da Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998)⁷; art. 50 do Código Civil (lei nº 10.406/2002); art. 34 da Lei de Defesa da Ordem Econômica - CADE (lei nº 12.529/2011)⁸; e também o art. 14 da chamada Lei Anticorrupção (lei nº 12.846/2013)⁹.

Essa referência cronológica da desconsideração não tem como fito traçar seu histórico no âmbito do direito material, muito menos investi-la de conteúdo valorativo, mesmo porque, tal não encontra consenso. Vale lembrar que tais referências não esgotam o escopo da desconsideração, visto que existem dispersos outros dispositivos aplicáveis ou relativos à desconsideração, como o art. 135 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/1966)¹⁰ e do § 2º do art. 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹¹.

Quanto aos aspectos processuais, nada consta do primeiro CPC brasileiro, de 1939, e do CPC de 1973. Assim, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em março de 2016, que regulou o procedimento aplicável à desconsideração da

⁷Art. 4. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

⁸Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Essa lei revogou a nº 8.884/1994 (lei antitruste), que em seu art. 18 previa o instituto da desconsideração: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁹Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

¹⁰Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹¹Decreto-lei nº 5.452/1943, art. 2, § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

personalidade jurídica em seus arts. 133 a 137, tema que será tratado no Capítulo III, não havia procedimentos específicos para sua aplicação.

Mais do que descrever a origem e ‘evolução’ do instituto da desconsideração no Brasil, o objetivo é estabelecer os pontos de convergência doutrinários e normativos e os principais conflitos observados no período, para buscar elementos de análise sobre os avanços processuais sistematizados no CPC 2015.

Na doutrina brasileira surgiram duas grandes teorias dispendo sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica está relacionada à origem do instituto e admite o afastamento da autonomia patrimonial somente em casos de cometimento de fraude ou abuso de direito. Seus requisitos identificadores são: desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

Assim, a teoria maior exige a caracterização do abuso da personalidade jurídica, ou seja, o elemento subjetivo, a intenção fraudulenta do sócio com o fim de prejudicar credores. Tal abuso concretiza-se quando são preenchidos, ao menos um dos requisitos abaixo.

O primeiro requisito é o desvio de finalidade (a pessoa jurídica extrapola os limites de seu objeto social para alcançar um fim diverso do societário, ou mesmo se extingue para se eximir de responsabilidades); o segundo requisito é a confusão patrimonial (o patrimônio social se mistura com o patrimônio particular do sócio também causando danos).

A teoria menor prevê a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização de bens do sócio por meio de simples prova de insuficiência patrimonial social para cumprimento de determinadas obrigações.

Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado de forma parcial, a relatora Nancy Andrichi descreve as características da teoria menor:

[...]

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de

identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no **caput** do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ, RESP 279.273- 2000/0097184-7, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04.12.2003, DJE 29.03.2004).

Há uma diferença importante entre a teoria maior e menor a partir da análise dessas interpretações. A desconconsideração é excepcional para a teoria maior, não se justificando apenas por insatisfação do crédito (impontualidade, por exemplo), exigindo a ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); para a teoria menor, é suficiente a prova de insolvência patrimonial, dispensando a prática do abuso ou ato fraudulento.

A doutrina e a jurisprudência, com base no art. 50 do CC, já admitia a chamada ‘desconconsideração inversa’, ou seja, quando presentes os pressupostos da desconconsideração, o patrimônio da sociedade poderá ser utilizado para satisfazer os credores do sócio dessa mesma sociedade, inversamente ao que ocorre na forma direta.

Desta feita, a desconconsideração inversa integra o amplo escopo da desconconsideração, que surgiu do ativismo jurisprudencial e doutrinário para “[...] permitir que o órgão julgante, ao analisar o caso *sub judice*, possa, havendo mau uso da personalidade jurídica, responsabilizar os sócios ou administrador ou, até mesmo, a pessoa jurídica (desconconsideração inversa) pelo débito social”. (DINIZ, 2016, p. 195).

O que se observa é que prevalece a teoria menor da desconconsideração da pessoa jurídica no CDC (especialmente quando aplicado o art. 28, § 5º), na Lei de Crimes Ambientais e no CADE. Assim, nas relações de consumo, nos casos de infração à ordem econômica e de prejuízo ao meio ambiente (por exemplo, ações indenizatórias para recuperação de áreas devastadas), os tribunais pátrios tendem a aplicar a teoria menor no caso de a personalidade jurídica ser um obstáculo ao ressarcimento dos danos. Já o CC 2002 adotou a forma clássica presente na teoria maior da desconconsideração - desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

Desta feita, a desconconsideração inversa integra o amplo escopo da desconconsideração, que surgiu do ativismo jurisprudencial e doutrinário para “[...] permitir que o órgão julgante, ao analisar o caso *sub judice*, havendo mau uso da personalidade jurídica, possa responsabilizar

os sócios ou administrador ou, até mesmo, a pessoa jurídica (desconsideração inversa) pelo débito social”. (DINIZ, 2016, p. 195).

2.2 Avanços e inconsistências da desconsideração no Código de Defesa do Consumidor

A positivação do instituto da desconsideração deu-se com o Código de Defesa do Consumidor (art. 28 e parágrafos¹² da lei nº 8.078/1990).

A partir da entrada em vigor do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica deixou de ser apenas uma teoria no sistema jurídico brasileiro e passou a ser também norma jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990).

Pelo disposto no referido artigo, o CDC enumerou as hipóteses para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, cabível quando se verificar, em detrimento do consumidor, o abuso de direito; o excesso de poder; a infração da lei, fato ou ato ilícito; a violação dos estatutos ou do contrato social. O CDC também previu a desconsideração nas causas em que, por má administração, tenha ocorrido a falência, o estado de insolvência e o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica.

Como se observa pela redação do art. 28, os requisitos para o juiz desconsiderar a personalidade jurídica na esfera das relações de consumo são genéricos, quando comparados com os da teoria maior da desconsideração, que foram positivados no CC 2002, onde são necessários elementos comprobatórios do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

¹² § 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Estabelece o § 5º do art. 28 que: “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Esse parágrafo positiva a teoria menor, uma vez que a desconsideração pode ser aplicada tão somente nos casos de ausência de ressarcimento pelos danos causados ao consumidor, ou seja, não há necessidade de prova do uso irregular da personalidade jurídica para o afastamento da autonomia da pessoa jurídica.

Destarte, basta a comprovação da insolvência para que o credor requeira a desconsideração. Fundamentado naquele dispositivo, o magistrado poderá decretá-la após análise do caso concreto, permitindo que o patrimônio pessoal do sócio seja atingido.

Em que pese o § 5º do art. 28 ter sido bem recepcionado por parte da academia jurídica, por pretender garantir a celeridade, foi considerado demasiadamente amplo por outra corrente de interpretação, pois teria descaracterizado a teoria da pessoa jurídica, criada justamente para oferecer maior segurança aos investidores, protegendo-os dos insucessos de seus empreendimentos.

Permissivo quanto à autonomia patrimonial, o CDC teria oferecido proteção ao consumidor, inquestionavelmente pelo hipossuficiente da relação consumerista, sem oferecer a necessária ‘proteção’ à pessoa jurídica, desestimulando o fomento aos negócios, com consequências negativas para a economia.

Nessa mesma linha crítica, o § 5º do art. 28 também teria descaracterizado o caráter excepcional da desconsideração, admissível pela doutrina clássica somente quando a personalidade jurídica se coloca como obstáculo à responsabilização daquele que age de forma abusiva à frente dos negócios.

Nessa esteia, um dos grandes debates que se sucederam à entrada em vigor do CPC de 2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica, referia-se à possibilidade do magistrado desconsiderar a personalidade jurídica de ofício ou somente a requerimento da parte interessada.

No âmbito do CDC, especialmente a partir da interpretação de seu art. 28, § 5º, generalizou-se a decretação da desconsideração de ofício, pois alguns juristas entendiam que no caso de relação de consumo, o juiz poderia agir de ofício, uma vez que o Código nada falava a esse respeito. Assim, a tese de atuação *ex officio* pelo juiz encontrou abrigo nos tribunais, e muito contribuiu para as diferentes decisões jurídicas na seara da desconsideração.

Cumpra destacar que o CDC, no que tange à matéria e com a observância de sua ampla aplicabilidade, tem evidentemente um aspecto punitivo, mas também ‘preventivo’, pois permite que a sociedade empresarial se pautar no respeito às obrigações constantes de seus atos constitutivos e nos interesses da coletividade, sob pena de ser acionada por uma ou mais partes da relação de consumo e ter os bens particulares do sócio comprometidos para ressarcimento dos danos causados.

As controvérsias concernentes ao aspecto processual do instituto, existentes antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, estavam presentes em todas as searas do direito material, não só no direito consumerista, mas também no âmbito do direito civil, tratado a seguir.

2.3 O acolhimento da teoria clássica da desconsideração no Código Civil 2002

O CC 2002 consagrou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, após mais de duas décadas de discussões e tramitação legislativa. Elaborado inicialmente nos anos de 1970, sob a presidência de Miguel Reale, foi aprovado em 1997 pelo Senado. Sancionado em 2002, entrou em vigor em 2003 após o cumprimento de sua *vacatio legis* de um ano.

O diploma civil vigente adota a teoria maior como regra, o que não implica o afastamento dos subsistemas normativos: “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil [2002], mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”, conforme enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

Para Farias e Rosenvald (2008, p. 312-313) a doutrina brasileira acolhe a teoria maior da desconsideração, não se esquecendo, contudo, da teoria menor, em alguns casos, “permitindo a desconsideração em determinadas hipóteses independentemente do abuso ou da fraude, como se vê do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, emprestando-lhe maior funcionalização diante de determinados casos concretos”.

Em linhas gerais, como observa Silveira (2012, p. 18), “o CC 2002, embora seja posterior às leis especiais que expressamente trataram deste instituto, não as revoga, pois é norma geral, convivendo harmonicamente com a legislação extravagante”.

A desconsideração está prevista no artigo 50 do CC 2002. Para o assunto em tela, merecem destaque os arts. 45 e 46, contudo, para efeito de elucidação, é pertinente descrever os tipos de pessoas jurídicas de direito público e privado admitidas pelo Código Civil.

Assim estabelece esse diploma civil que são consideradas “pessoas jurídicas de direito público interno: I- a União; II- os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV- as autarquias, inclusive as associações públicas; V- e as demais entidades de caráter público, criadas por lei” (art. 41). E, ainda, “São pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público”, como as nações estrangeiras e organismos internacionais - União Europeia, Mercosul (art. 42).

As pessoas jurídicas de direito privado (art. 44), instituídas por iniciativa de particulares, são as associações (art. 53)¹³; as sociedades; as fundações (art. 62)¹⁴; as organizações religiosas e os partidos políticos (incluídos pela lei nº 10.825/2003) e as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), estas, incluídas pela lei nº 12.441/2011.

Especificamente em relação às sociedades, existem as sociedades personificadas (arts. 997 a 1.101), as quais adquirem a personalidade jurídica, com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente, nos termos do art. 985 e do art. 1.150; e as sociedades não personificadas¹⁵, ou seja, sociedades que não possuem personalidade jurídica.

¹³A associação constitui-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, não havendo direitos e obrigações recíprocos entre seus associados. Embora as atividades desenvolvidas pelas associações possam gerar lucro, a renda é destinada ao seu objetivo - cultural, beneficente, lazer, entre outros. Possui personalidade jurídica plena e em razão de autonomia patrimonial, o associado não responde pelas dívidas da associação e vice-versa. Assim, se a associação praticar algum ato que autorize o afastamento de sua personalidade jurídica, pode ser decretada contra ela a desconsideração. As Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e as organizações não-governamentais (ONGs) são consideradas associações.

¹⁴A fundação constitui-se num acervo de bens, com personalidade jurídica, que poderá ser constituída para fins de assistência social; cultura; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas. Dotada de substrato exclusivamente patrimonial, ocorrendo fraude, por exemplo, a desconsideração atingirá responsáveis pela gestão do patrimônio.

¹⁵São as sociedades em comum (arts. 986 a 990) e as sociedades em conta de participação (arts. 991 a 996). Em razão de a responsabilidade dos sócios ser solidária e ilimitada, não será objeto de aprofundamento neste trabalho.

Nos termos do art. 45 “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessária, de autorização do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. Nessa esteia, é o registro do ato constitutivo no órgão competente que confere personalidade jurídica e, por conseguinte, autonomia patrimonial, como já explanado.

Desse modo, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas se dá com a devida inscrição do contrato social ou estatuto social na Junta Comercial, no caso do empresário e das sociedades empresárias ou no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, no caso de sociedades simples. (art. 1.150 do CC).

Inferese desse artigo, associado ao art. 985 do mesmo diploma– “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos” -, que o registro possui natureza jurídica constitutiva, uma vez que somente com sua efetivação é que a pessoa jurídica adquire personalidade própria, tornando-se sujeito de direitos e obrigações.

Com a personalização, a sociedade empresarial passa a ter autonomia patrimonial, respondendo o seu patrimônio ilimitadamente pelas obrigações contraídas em seu próprio nome, não confundindo seus bens com os dos sócios.

O art. 46 do CC, por sua vez, define os itens necessários para o registro: “I- denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II -o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III -o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV -se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso”.

No que tange às sociedades, os arts. 997 a 1.101 do CC preveem as sociedades que detêm personalidade jurídica, já os art. 986 a 996, dispõem acerca das sociedades não personificadas¹⁶.

¹⁶ São as sociedades em comum (arts. 986 a 990) e as sociedades em conta de participação (arts. 991 a 996). Em razão de a responsabilidade dos sócios ser solidária e ilimitada, não será objeto de aprofundamento neste trabalho.

Assim, em que pese a obviedade, o art. 46 ratifica o entendimento da função social da empresa, pois determina que o registro de constituição da pessoa jurídica deve declarar os fins desta.

A desconsideração da personalidade jurídica consta do art. 50, taxativo quanto aos requisitos para o pedido de admissibilidade da desconsideração e sua decretação, qual seja, a comprovação do abuso da personalidade mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Esse artigo traz aspectos importantes desse instituto: a caracterização da sanção, conforme a teoria Geral do Direito, os pressupostos legais para se pleitear a desconsideração e a legitimidade para requerê-la para seu correto emprego e disciplinamento pelo Direito.

O Código Civil atual adota a teoria maior da desconsideração, o que significa dizer que só se admitirá o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, se presentes, no caso concreto, um dos requisitos contidos na norma do art. 50 do referido diploma civil.

[...] caracterizado o abuso na utilização da personalidade jurídica através de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50) permite-se ao magistrado, no caso concreto, a pedido da parte interessada (o lesado pela conduta ilícita praticada) ou o Ministério Público (se participar do processo), desconsiderar a personalidade da empresa, fazendo cessar a sua autonomia patrimonial tornando possível, via de consequência, a penhora de bens particulares dos sócios, submetendo-os à constrição judicial, após certificada a insolvência da pessoa jurídica. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 311).

Enquanto os autores supracitados mencionam na análise do art. 50, a certificação da insolvência da pessoa jurídica para a sanção (desconsideração) e penhora dos bens, Diniz (2015) destaca o caráter episódico da desconsideração e reforça a distinção desta com a despersonalização.

Pelo Código Civil, como se vê, quando a pessoa jurídica desviar-se dos fins (objetivo diferente do ato constitutivo para prejudica alguém; mau uso da finalidade

social) que determinaram sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou, quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, estará autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. (DINIZ, 2015, p. 354).

Reforçando essa distinção, a desconsideração não tem como objetivo extinguir a sociedade, mas suspender temporariamente sua eficácia: “Na desconsideração [...] a sociedade continua a existir, tendo apenas seu patrimônio desconsiderado (*rectius*: considerado inoponível ou relativamente ineficaz) [...]”. (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 139).

Encontra-se subjacente, que a desconsideração deve ser aplicada para proteger as sociedades e restringir as fraudes, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica.

Em relação à legitimidade, o art. 50 estabelece que o pedido de desconsideração depende de requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Dessa forma, possuem legitimidade para requerer a desconsideração, e com isso a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, apenas a parte que se sentir prejudicada e o Ministério Público.

Ainda nos termos do art. 50 do CC, a desconsideração atinge não só a pessoa do sócio, como também pode atingir a pessoa do administrador que, embora não integre o quadro societário, colabora ou a utiliza para prejudicar terceiros. Assim, ao desconsiderar a autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, o juiz estende ao administrador determinados efeitos processuais. Contudo, essa responsabilização não se aplica a todos os tipos societários previstos do CC 2002, tema que será abordado no Capítulo 3.

O CC 2002 contribuiu para fixar algumas diretrizes de cunho processual sobre a forma de aplicação da desconsideração.

Por fim, ressalta Câmara (2016, p. 96) que “[...] os diversos ramos do Direito Material, estabelecem requisitos distintos para que se desconsidere a personalidade jurídica, cabendo verificar, em cada caso concreto, qual o ramo do Direito Material que rege a causa”. Os requisitos da desconsideração variam conforme a natureza da causa (civil, consumerista, trabalhista, tributária, administrativa), devendo ser apurados nos termos de legislação própria, cabendo ao CPC regular o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica “[...] o qual será sempre o mesmo, qualquer que seja a natureza da relação jurídica de direito substancial deduzida no processo”.

2.4 Controvérsias sobre os aspectos processuais da desconconsideração antes do CPC 2015

Em que pese a importância da desconconsideração da personalidade jurídica, há uma grande lacuna temporal entre o direito material e a processualização do instituto no Brasil.

Antes da vigência do CPC de 2015, a processualização da desconconsideração inexistia no direito pátrio o que acarretou inúmeras controvérsias acerca de sua aplicação.

Ensina Câmara (2016, p. 96) que cada ramo do direito material adota critérios distintos para desconsiderar a personalidade jurídica. Os requisitos da desconconsideração variam conforme a natureza da causa (civil, consumerista, trabalhista, tributária, administrativa), devendo ser apurados nos termos de legislação própria, cabendo ao CPC regular o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica “[...] o qual será sempre o mesmo, qualquer que seja a natureza da relação jurídica de direito substancial deduzida no processo”.

Na ausência de normas processuais regulando o instituto nos seus vários campos do direito, durante a vigência do CDC e do CC, os dois diplomas legais que mais concorrem para ações judicantes com base no instituto de desconconsideração, discutiam-se as formas mais adequadas para o pedido da desconconsideração a partir dos pressupostos de sua admissibilidade, como, por exemplo, quem seria parte legítima para requerer a desconconsideração; se era possível ao juiz decretá-la de ofício; em quais fases do processo, que medida era cabível; os meios adequados de impugnação dos efeitos da sentença.

De forma geral, esses aspectos da desconconsideração podem ser observados nas correntes divergentes no meio jurídico, as quais influenciariam os juristas nomeados para elaborar o novo Código de Processo Civil.

As controvérsias que surgiram em razão da falta de regulamentação processual do instituto deram ensejo “há duas correntes doutrinárias sobre a forma de aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica: qual o momento oportuno e como deve o juiz aplicá-la”. (BRUSCHI, 2009, p. 83).

Segundo esse jurista uma corrente entendia que era desnecessária uma ação autônoma para se obter o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, podendo a desconsideração ser decretada de forma incidental no próprio processo de execução, desde que comprovados os requisitos autorizadores da medida. “A partir daí, incidirá a constrição sobre os bens particulares das pessoas físicas ou de outras pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, se acham ligadas à sociedade executada, mas nunca fazendo com que esses terceiros passem a fazer parte da execução”. (BRUSCH, 2009, p. 83).

Sustentavam aqueles que defendiam essa corrente, que esta forma de aplicação da desconsideração seria a que melhor responderia ao princípio da celeridade e eficácia do processo, uma vez que a morosidade de um processo de conhecimento destinado a reconhecer a existência de evidências de abuso da personalidade jurídica poderia acarretar a inviabilidade do exercício do direito do credor, ou seja, a não efetividade da tutela jurisdicional prestada. Sustentavam ainda, que esse procedimento não inviabilizaria a defesa do terceiro, que era intimado (não citado), porque a decisão no curso do processo de execução poderia vir a ser impugnada por embargos de terceiro ou à execução.

Bruschi (2009, p. 88) ensinou que “Não há que falar em violação do contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica por decisão interlocutória, já que este será postergado para o momento em que o terceiro se rebele contra tal pronunciamento judicial”.

A principal crítica a essa corrente era o cerceamento dos direitos constitucionalmente assegurados - contraditório e a ampla defesa. Para essa corrente, a participação do sócio na fase de conhecimento do processo seria fundamental para que pudesse exercer o direito de defesa, já que sobre ele recairia os efeitos da execução.

A outra corrente defendia um processo autônomo para dilação probatória de provas, uma ação de conhecimento paralela à execução, uma vez que os sujeitos que participam da relação processual de conhecimento sofrem os efeitos da sentença nesta proferida. Esse procedimento seria necessário, a fim de que fosse assegurado ao sócio o contraditório e a ampla defesa, não só em relação à existência ou não de circunstâncias autorizadas da desconsideração, mas também no que se refere à existência e ao conteúdo da dívida objeto da lide, para que fosse possível formar-se um novo título judicial que permitisse desconsiderar a personalidade jurídica.

Outrossim, para essa corrente os bens patrimoniais somente poderiam ser atingidos para a satisfação da dívida, se esta integrasse o título judicial em que houve a certificação e não por título extrajudicial, conforme o art. 472 do CPC vigente à época.

Assim, a inobservância desse artigo insurgia como violação de garantias processuais asseguradas na própria CF, comprometendo a legitimidade do instituto.

Tal corrente pode ser considerada contrariamente oposta a primeira vertente, especialmente quando associada à teoria menor da desconsideração aplicada a partir do art. 28, § 5º do CDC.

É necessário, porém, observados os termos do Código do Consumidor acerca da desconsideração, que seja mantida a defesa plena do demandado para que, ao se afastar o abuso no plano material, não se cometa uma ignomínia no plano processual. Por isso deve haver cautela do julgador em verificar se aqueles que, no pólo passivo, ficarão sujeitos aos efeitos diretos da sentença, isto é, serão atingidos pela desconsideração, estão presentes na demanda, sob pena de que, em relação a eles, a sentença deixe de fazer coisa julgada (art. 427 do CPC). (ALBERTON, 1992, p. 175).

A crítica contrária a essa vertente, como exposto na primeira corrente, dava-se pela possível demora em ser proferida a ação de conhecimento, beneficiando o sócio que agiu indevidamente. Contudo, em resposta a essa crítica, os adeptos da segunda corrente defendiam que a medida cautelar poderia ser utilizada, evitando o esvaziamento patrimonial do demandado, enquanto o processo de conhecimento perdurasse.

Deste modo, a segunda corrente concentrou-se na crítica de que uma simples decisão proferida numa demanda executiva contra a sociedade empresarial, desde que não localizados bens penhoráveis da sociedade para cumprimento da dívida, teria como desfecho a penhora de bens pessoais do sócio, sem que aquele fosse citado.

Tal procedimento configurava-se como frontalmente contrário aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o sócio da empresa devedora, intimado no processo, já na fase de execução, chamado para integrar o polo passivo da demanda como terceiro, poucos recursos dispunha para exercer sua defesa, cabendo como medida de impugnação os embargos de terceiro.

Por tratar-se de uma sanção seria necessário observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo proceder-se à citação prévia do sócio em ação ordinária de conhecimento e não somente a intimação do mesmo na fase de execução.

Como se verá a seguir, a lei processual admitiu o pedido de desconsideração em caráter incidental no processo, sem, contudo, afastar a possibilidade de uma ação própria para a desconsideração.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (lei nº 13.105/2015)

3.1 Considerações preliminares

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem como fundamento a preservação da pessoa jurídica, com vistas ao progresso social e econômico, na medida em que afasta, de forma episódica, a autonomia patrimonial da sociedade para estender aos seus integrantes os efeitos de uma obrigação por ela contraída, sem invalidar seu ato constitutivo. Outrossim, deve ser utilizada de forma excepcional e nos limites previstos na lei.

Esse instituto acarreta a ineficácia episódica da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio. Assim, a natureza jurídica da desconsideração deve ser interpretada

[...] como forma de recusa aos efeitos do ato constitutivo societário, para aquele caso concreto especificamente, mantendo-se, no mais e ante aqueles que não têm relação com o fato, perfeitamente válido e plenamente eficaz, tendo em vista que somente irá tornar relativamente ineficaz a pessoa jurídica. (BRUSCHI, 2009, p. 45).

A ausência de procedimentalização do instituto, até a entrada em vigor do CPC de 2015, gerava inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua aplicação no âmbito processual, como já explanado no capítulo anterior.

Em que pese o magistrado basear-se no elemento casuístico, para avaliar se estavam presentes os requisitos autorizadores da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, as decisões dos tribunais, nessa seara, não se pautavam, até então, pela uniformidade, o que davam margens a controvérsias sobre seu adequado emprego, com vistas à segurança da pessoa jurídica e aos direitos de terceiro (sócio ou pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa), bem como, aos direitos da parte lesada pela conduta presumidamente irregular da sociedade empresarial.

A discussão girava também em torno de meio adequado de se pleitear o instituto, bem como para impugná-lo. Para este caso, a ação de embargos de terceiros era a mais defendida entre os juristas, “tendo em vista ser a ação de embargos de terceiro a forma de ter presentes

na desconsideração da personalidade jurídica os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa [...]”. (BRUSCHI, 2009, p. 103).

A ausência de normas processuais gerava insegurança jurídica na aplicação do instituto, por incongruências trazidas da própria jurisprudência, pois diante dessa lacuna processual as decisões eram deixadas à revelia do poder discricionário dos magistrados.

Em setembro de 2009, foi nomeada uma comissão de juristas presidida pelo ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça Luis Fux, que apresentou o anteprojeto do novo Código Processual Civil ainda em 2009, que passou a tratar do procedimento do instituto.

As discussões que chegaram até essa comissão, no que se referia à processualização da desconsideração, deram-se especialmente na tentativa de solucionar as controvérsias que existiam acerca do cerceamento de defesa do sócio, incluído na demanda por ocasião da desconsideração da personalidade para que pudesse exercer o contraditório antes da constrição de seus bens.

Consta da exposição de motivos do anteprojeto do CPC de 2015, que

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, 2010, p. 11-12).

Assim, segundo os juristas, “o novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas”. (*ibid.*, p. 19).

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (BRASIL, 2010, p. 19).

A desconsideração da personalidade jurídica estaria dentre os aspectos sobre cuja existência havia quase unanimidade na comunidade jurídica: “[...] muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que

desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’”. (BRASIL, 2010, p. 15).

O Novo CPC prevê expressamente que, antecedida de contraditório e produção de provas, haja decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica, com o redirecionamento da ação, na dimensão de sua patrimonialidade, e também sobre a consideração dita inversa, nos casos em que se abusa da sociedade, para usá-la indevidamente com o fito de camuflar o patrimônio pessoal do sócio. (BRASIL, 2010, p. 15).

A aprovação do novo CPC foi sancionado em 2015 e entrou em vigor em março de 2016, vindo a substituir o CPC de 1973.

3.2 O incidente processual nos arts. 133 a 137 do CPC 2015 e a conexão com demais dispositivos processuais

O CPC de 2015 inovou ao dispor no capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral, como uma das hipóteses de intervenção de terceiros¹⁷, o incidente processual do instituto, em epígrafe, o qual está disposto nos arts. 133 a 137. Essa previsão legal rechaçou inúmeras controvérsias que surgiram na doutrina e na jurisprudência, ante a ausência de normas processuais acerca dessa medida.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

¹⁷ Segundo Didier (2016, p. 484) intervenção de terceiro é “fato jurídico processual que implica modificação de relação jurídica processual já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (BRASIL, 2015).

O § 2º do art. 133 dispõe sobre a desconsideração em sentido inverso - que consiste em afastar a personalidade jurídica do sócio/administrador para responsabilizar a sociedade, da qual faz parte, pelas dívidas contraídas por aquele. É aplicável com mais frequência nos casos de direito de família e sucessões, em que o sócio desvia seus bens para o patrimônio da pessoa jurídica, sobre a qual detém o controle, com vistas a fraudar as regras do regime de bens e do direito sucessório. Aplica-se à desconsideração inversa igualmente os arts. 133 a 137 do CPC.

Antes de sua regulamentação processual, essa espécie já era acolhida no Direito pela doutrina e pelos tribunais como se observa pelo julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 9498117/MS, em 22 de junho de 2010, cuja relatora foi a ministra Nanci Andrichi, como se observa da decisão (transcrita em parte) que segue abaixo:

[...]

III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

[...]

IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. (Resp n. 948117 MS 2007.0045262-5, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, Data do julgamento 22.06.2010, DJe 03.08.2010).

Comenta Souza (OAB PR, 2015, p. 227, grifo do autor), explanando sobre o acolhimento do contraditório no incidente processual, ora em questão, a previsão desse

princípio permite “[...] que o juiz realize a sua cognição e profira a sua decisão *no curso de um processo pendente*, sem prejudicar o direito de defesa do integrante da pessoa jurídica”.

Como o incidente efetiva-se dentro da mesma relação jurídica processual, uma espécie de procedimento paralelo ao processo principal e dele dependente, permite ao requerido a possibilidade de se manifestar, inclusive com a produção de provas, antes que o juiz profira decisão a respeito do pedido de desconconsideração formulado pelo requerente.

Nesse sentido, o incidente vem assegurar o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, garantindo maior segurança nas relações processuais e efetividade na prestação jurisdicional.

Admitido o pedido de desconconsideração da personalidade nesse caso (de forma incidental) o sócio/administrador (ou a sociedade, no caso de desconconsideração inversa), que figura como terceiro na relação jurídica debatida nos autos, passa a ocupar o polo passivo da demanda como corréu, dando ensejo a um litisconsórcio passivo facultativo simples¹⁸. Não sendo o caso de admissão da medida, o sócio ou sociedade, conforme o caso, será excluído da lide.

No caso de o autor ajuizar demanda autônoma pleiteando a desconconsideração da personalidade jurídica, diretamente contra aquele que praticou ato abusivo, sem cumular nenhum outro pedido, conforme autoriza o § 2º do art. 134, “[...] não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos [...]”, por evidente, tampouco há se falar em incidente (DIDIER, 2016, p. 527).

Concernente ao tema da competência para apreciar o pedido de desconconsideração, incide, como não poderia deixar de ser, a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 43 do diploma processual, no caso em que seja ampliado o polo passivo da demanda para incluir o réu que tenha domicílio diverso do réu originário.

¹⁸ O litisconsórcio corresponde à pluralidade de partes ou litigantes em um ou em ambos os polos da relação jurídica processual. Pode ser classificado quanto ao polo da relação jurídica processual (ativo, passivo ou misto, se a pluralidade for de autores, réus ou ambas as partes, respectivamente); quanto ao momento da sua formação (inicial ou ulterior, conforme tenha sido constituído no início ou no curso do processo); quanto à natureza da relação que une os colitigantes (necessário, quando a formação do litisconsórcio é indispensável, seja por expressa determinação legal, seja pela natureza da relação jurídica material posta em juízo, ou facultativo, quando o litisconsórcio se forma pela livre vontade da parte) e d) quanto aos efeitos da sentença: unitário, quando a sentença produz um só efeito para todos os litisconsortes, ou simples, quando a sentença pode produzir efeitos diversos para os diferentes litisconsortes.

Se, entretanto, o pedido de desconconsideração admitido pelo juiz, atingir um sócio controlador que seja o Estado ou o Município, a competência será deslocada para uma das varas especializadas, onde houver.

Na mesma linha, no caso de o processo estar tramitando na Justiça Estadual e em razão de uma decisão admitindo um sócio, que seja um ente federal, os autos serão remetidos para uma das varas da Justiça Federal competente, consoante dispõe o inc. I do art. 109 da CF.

Em relação à legitimidade para pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica, extrai-se da leitura do art. 133, que o incidente da desconconsideração não poderá ser decretado de ofício pelo magistrado, seja no pedido desconconsideração na forma direta, seja na inversa, independentemente do direito material posto em juízo.

Isso porque esse fenômeno resulta em um novo pedido, formando-se, assim, um acúmulo sucessivo de demandas com nova demanda e um novo resultado. Assim, deve-se observar o art. 2º do CPC que trata do princípio da inércia ou da demanda, cujo objetivo é assegurar que o juiz tenha uma conduta imparcial.

Tendo em vista que as normas procedimentais são aplicáveis a todas as relações jurídicas de direito material, como já explanado, o incidente “[...] vem eliminar o risco de que, nas causas regidas pela legislação consumerista, desse ao art. 28 do CDC [...] interpretação no sentido de que ali seria possível desconconsiderar-se *ex officio* a personalidade jurídica”. (CÂMARA, 2016, p. 95).

A despeito da previsão de normas processuais que regem a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, acredita Pinto (2015) que as discussões acerca da possibilidade ou não de o magistrado decretar a medida de ofício, não chegou ao fim, nos casos de processos que veiculam matérias de natureza consumerista e trabalhista, em razão de o consumidor e o trabalhador serem considerados pessoas vulneráveis no âmbito das relações contratuais.

Em que pese a observação acima, o art. 133 é indene de dúvidas que o magistrado não poderá determinar, de ofício, o afastamento da autonomia patrimonial seja da pessoa jurídica, seja do sócio (na desconconsideração inversa), seja qual for a matéria debatida em juízo.

Importante considerar que o conceito de parte deve ser visto em sentido amplo, para abarcar o terceiro que possua interesse jurídico, porquanto, o que se confere à condição de legitimação *ad causam*, não é o fato de ser parte, simplesmente, mas sim, parte que possua

interesse jurídico para deduzir uma pretensão, melhor dizendo, tenha interesse de agir, para que se possa obter um provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 133 do CPC, o Ministério Público somente intervirá no feito que veicula pedido de desconsideração da personalidade jurídica, como fiscal da ordem jurídica (art. 178).

É o que se extrai de enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (Carta de Vitória):

123. (art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no caso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro). (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, p. 25).

Prevê o art. 1.062 do mesmo diploma processual, a possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, os quais são disciplinados pela lei nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, respectivamente.

Por se tratar o incidente de uma modalidade de intervenção de terceiros, por força do artigo supracitado, o art. 10 da lei nº 9.099/95, tornou-se inócuo, em relação ao referido instituto. Ensina Didier (2016, p. 526), que “Nada obstante ser exemplo de intervenção de terceiro, admite-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

A parte ao requerer o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade (sua devedora), para atingir os bens patrimoniais do sócio, com o fim de se buscar a satisfação de crédito, deverá fazer constar da sua causa de pedir, os pressupostos autorizadores da medida, em tela, a depender da matéria discutida no feito (art. 133, § 1º).

Além disso, ensina Câmara (2016, p. 99) que “No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração [...]”.

O art. 134 do CPC atende a outra demanda da comunidade jurídica ao estabelecer que o incidente de desconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo, seja na de conhecimento ou no cumprimento da sentença, seja procedimento comum ou especial, bem como no curso da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial.

[O] artigo 134, *caput*, acabou por recepcionar uma faculdade que já se encontra, ostensivamente, estampada na dogmática jurídica que, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, reconhece a viabilidade de que o pedido de desconconsideração seja formulado por simples incidente, de instauração autorizada nos âmbitos cognitivo e jurissatisfativo. (SILVA; THIBAU, 2016, p. 1425).

No caso de o incidente ser instaurado na fase de conhecimento, sua admissão implicará na ampliação da demanda para incluir o sócio controlador ou administrador que passará a integrar o polo passivo da demanda juntamente com o réu originário, com a citação. “Consequência disso é que a sentença poderá afirmar sua condição de responsável pela obrigação, o que tornará possível fazer com que a execução atinja seu patrimônio [...]”. (CÂMARA, 2016, p. 97).

Se o incidente ocorrer, contudo, na fase de cumprimento da sentença, caso admitida a desconconsideração pelo magistrado, o sócio ou a pessoa jurídica, no caso de desconconsideração inversa, será citado e passará à condição de executado, passando a incidir sobre seu patrimônio também a atividade executiva. O mesmo se dará no caso de instauração do referido incidente na ação executiva extrajudicial.

A instauração do incidente, também, pode originar-se em um tribunal, ou lá se encontrar em grau de apelação. Instaurado o incidente nessa instância deverá o relator processá-lo monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. VI, seguindo os mesmos trâmites processuais já observados anteriormente, atuando o relator de forma idêntica a de um juiz de primeira instância (juízo de admissibilidade, envio da decisão ao cartório distribuidor para anotação, suspensão do processo, citação da parte e instrução probatória).

No que se refere à instrução, poderá o relator expedir carta precatória para que um juízo de primeira instância colha prova (inc. IV do art. 69, combinado com o § 2º, inc. II do mesmo dispositivo). Concluída a instrução o relator decidirá o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, cabendo como recurso o agravo interno (parágrafo único do art. 136 e art. 1.021).

Assim, seja na petição inicial de uma ação originária, seja incidentalmente em um processo, o autor deverá apresentar “elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos”. (CÂMARA, 2016, pg. 100). Além disso, como em qualquer outra ação, deverá indicar as provas que pretende produzir.

Com efeito, não basta mera alegação de sua ocorrência, o autor tem o ônus de provar a ocorrência desses pressupostos legais. Deverá, também, a parte autora fazer pedido certo e determinado, com a indicação de qual sócio terá seu patrimônio afetado.

Realizado o juízo de admissibilidade, caso o juiz entenda estar ausentes os pressupostos necessários para a admissão do instituto, deverá oportunizar à parte emendar a inicial, consoante preconiza o art. 321 do diploma processual, sob pena de não ser admitido o incidente.

Admitido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao magistrado comunicar o fato ao distribuidor, para que seja providenciado o registro do incidente processual e a inclusão no polo passivo da demanda, do sócio controlador/administrador, ou da pessoa jurídica, conforme o caso (§ 1º do art. 134).

Essa anotação permitirá que terceiros estranhos ao processo tomem conhecimento desse procedimento, que poderá ensejar a responsabilidade do sócio/administrador ou da sociedade, no caso de desconconsideração inversa.

No mesmo ato, o juiz também decretará a suspensão do processo (art. 135) e determinará a citação. Embora tratado na sequência deste capítulo, importa esclarecer que somente com a citação é que eventuais alienações ou onerações de bens realizadas pelo requerido poderão ser consideradas fraude à execução (art. 137).

Como já comentado, com a instauração do incidente da desconconsideração jurídica, há a intervenção de um terceiro na demanda em curso. Não sendo hipótese do § 2º do art. 134, “[...] a instauração do incidente é obrigatória para que se possa ampliar subjetivamente o processo e, com isso, legitimar-se a decisão que determina que a execução contra a sociedade atinja o patrimônio do sócio (ou vice-versa)”. (CÂMARA, 2016, p. 98).

Silva e Thibau (2016) lembram com propriedade que não é possível que haja constrição judicial de bens sem que seu titular tenha sido devidamente citado, seja no caso do pedido feito na inicial, seja no recinto incidental. Citam como reforço argumentativo, ainda, o art. 674, § 2º, inc. III, taxativo ao dispor que “quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”, considera-se legitimado para a propositura da ação de embargos de terceiro.

No entendimento dos autores, apesar de o § 4º do art. 795, estabelecer que para aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é necessário observar o incidente processual previsto no Código Processual, “[...] a instauração do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica deve ser compreendida como uma faculdade, que poderá ser exercida ou não”, por conta do que dispõe o § 2º do art. 134. (SILVA; THIBAU, 2016, p. 1425).

Uma das críticas que já pautam o debate sobre a efetividade da desconsideração na vigência do novo CPC é trazida por Pegoraro Junior (2015, p. 440). Segundo o autor, a inclusão do sócio (ou da pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa), já na petição inicial do processo de conhecimento pode não ser a mais adequada, primeiro porque existe a possibilidade de que, por ocasião da propositura da ação, ainda não se possa caracterizar ao menos a insolvência da empresa; segundo porque deve ser assegurado o direito de preferência do sócio “que tem o direito de exigir primeiro sejam executados os bens da sociedade”. (§ 1º do art. 795 do CPC).

A instauração do incidente suspende o processo (art. 134, § 3º), salvo nos casos em que for requerida a desconsideração na própria petição inicial da ação, por evidente. Na lição de Câmara (2016, p. 99), não se trata propriamente de uma suspensão, que conduz à paralisação total e temporária do processo, mas apenas à proibição da prática de atos processuais que não integram o procedimento do incidente.

Silva e Thibau (2016, p. 1429) observam que o CPC 2015 não dispôs acerca do prazo de suspensão do processo, motivo pelo qual caberá ao magistrado determiná-lo, com base do no § 1º do art. 218: “Ao que nos parece, a suspensão do procedimento deverá ocorrer até que seja decidido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, seja essa tradicional ou inversa”.

O período de suspensão procedimental poderá ser dilatado pelo juiz, sempre que necessário para conferir maior efetividade à tutela do direito em tela, conforme o inc. VI do art. 139, que dispõe caber ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, a fim de conferir maior efetividade à tutela do direito.

A suspensão do processo, que se inicia com a admissão do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, perdura até decisão proferida pelo juiz, seja pelo deferimento ou indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que sujeita a recurso.

Assim, dentro do modelo processual adotado pelo CPC, admitido o processamento do pedido de desconsideração, o juiz determinará a suspensão do processo, bem como “[...] a

expedição de ofício dirigido ao distribuidor, para que ali promova as necessárias anotações”. (CÂMARA, 2016, p. 98).

Nessas anotações deverá constar não só a instauração do incidente, mas também o nome do sócio controlador/administrador, que ingressou o feito.

Na mesma oportunidade determinará a citação do sócio/administrador (ou pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa), de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 238 a 259, para que se possa manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135).

O CPC também atendeu a outra das demandas dos operadores do Direito, ao determinar a citação e não a intimação do terceiro, forma utilizada largamente na ausência de disciplinamento processual do instituto.

Com a citação, o terceiro passa a ser parte na ação, o que lhe confere a oportunidade de defesa e de produção de provas: “impõe-se, pois, a citação daquele cujo patrimônio se pretende, com a desconsideração, alcançar, de forma a viabilizar sua efetiva participação, em contraditório, no procedimento de produção da decisão acerca da desconsideração [...]”. (CÂMARA, 2016, p. 101).

Ocorrendo a revelia, por ausência de defesa, o réu será considerado revel, podendo sobre ele recair os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pelo autor (art. 344). Desse modo, revel o requerido, ficará o requerente dispensado do ônus da prova, ou seja, dispensado de provar que suas alegações acerca da presença dos requisitos da admissibilidade da desconsideração são verdadeiras.

Caso o juiz não acolha o pedido de desconsideração, o terceiro citado por força do incidente será excluído do processo.

A despeito de não estar prevista no capítulo que cuida do referido instituto, é possível formular pedido, pela parte autora, de concessão de medida cautelar, para evitar o esvaziamento patrimonial daquele que tenha por finalidade fraudar a execução.

O autor da ação poderá requerer uma tutela provisória de urgência cautelar de forma incidental ou antecipada (arts. 294 a 310), visando ao bloqueio e apreensão de bens do sócio/administrador.

Conforme preconiza o art. 301, “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

As tutelas provisórias cautelares são fundadas em juízo de probabilidade, ou seja, mediante cognição sumária, presentes os requisitos previstos no art. 300. Essa medida não invalida o direito de defesa daquele que poderá ter seu patrimônio pessoal atingido pelos efeitos da desconsideração, pois a tutela cautelar é uma medida para garantir os efeitos da desconsideração até que a lide seja concluída.

Após a manifestação do requerido no prazo legal, inicia-se a fase de instrução probatória, se necessária, “na forma de procedimento comum, devendo ser intimados dos atos nele praticados não apenas os legitimados, ativo e passivo, mas também a sociedade, que é parte na demanda principal e possui interesse na sua resolução”. (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 175).

Consoante leciona Câmara (2016, p. 101), a decisão proferida no incidente de desconsideração, por se tratar de uma medida excepcional, deve basear-se em cognição exauriente “[...] e, por consequência, permitir que se estenda a atividade executiva (já iniciada ou ainda por iniciar-se) ao patrimônio do sócio ou da sociedade, conforme o caso”.

É agravável tanto a decisão que acolhe o pedido de desconsideração, feito incidentalmente, quanto a que o rejeita, conforme preconiza o inc. IV do art. 1.015 do CPC. As demais decisões interlocutórias proferidas no curso do incidente ou em processo autônomo (§ 2º do art. 134), que não são agraváveis, “[...] devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões [...]”. (art. 1.009, §§ 1º e 2º).

Todavia, se o pedido de desconsideração for requerido na petição inicial, consoante prevê o § 2º do art. 134, da decisão que julga o pedido caberá apelação, por se tratar de sentença (art. 1009, CPC).

No caso de a desconsideração da personalidade jurídica ser proposta originariamente perante o tribunal, o pedido será decidido pelo relator (art. 932, VI) e contra essa decisão caberá agravo interno (parágrafo único do art. 136).

A decisão que resolve o mérito do incidente faz coisa julgada material. Portanto, após seu trânsito em julgado somente será possível desconstituí-la por meio de ação rescisória, nos

casos previstos no art. 966. Segundo Bruschi, Nolasco e Amadeo (2016), as decisões podem eventualmente ser impugnadas via ação rescisória.

A decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade produz dois efeitos processuais.

De acordo com Câmara (2016, p. 103), o primeiro “[...] é a extensão da responsabilidade patrimonial a um responsável não devedor (o sócio ou, nos casos de desconsideração inversa, a sociedade)” e o segundo efeito é a “[...] é a ineficácia, em relação ao requerente, de atos de alienação ou oneração de bens realizada pelo requerido, desde que presentes os demais requisitos para a configuração da fraude de execução”.

Com efeito, a decisão que julga procedente o pedido de desconsideração produz o efeito de considerar fraude à execução qualquer alienação ou oneração do patrimônio, promovida pelo sócio (ou pela pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa) após a sua citação (art. 137), ou seja, a alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente, sendo relevante a observância, para esse fim, do § 3º do art. 792, que dispõe que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Esse expediente processual, que regra a data da citação como referência para verificação de fraude à execução, é especialmente importante, porque impede que o sócio ou a pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa, dilapidem seus bens a fim de que sobre eles não incidam a decisão judicial.

Contudo, Bruschi, Nolasco e Amadeu (2016, p. 179), entendem que se os atos de alienação ou oneração de bens do sócio forem perpetrados após a anotação de seu nome no cartório distribuidor, já estaria configurada a fraude à execução.

Defendem esses juristas que a partir da anotação no cartório distribuidor “[...] os terceiros que fossem adquirir bens desse sócio, poderiam saber que pendia contra ele demanda capaz ou não de reduzi-lo à insolvência” (BRUSCHI, NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 176).

Justificam esse entendimento argumentando que essa solução é a mais aconselhável, pois podem transcorrer anos entre a citação da sociedade na fase de conhecimento e a citação do sócio para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na fase de cumprimento de sentença.

“[...] se a alienação ou oneração de bens do sócio ocorrer após esse marco inicial (admissibilidade da instauração do incidente e anotação no distribuidor) e dele resultar a frustração da atividade executiva, a fraude à execução estará configurada e o ato será considerado ineficaz em relação ao requerente do incidente”. (BRUSCHI, NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 179).

É importante ressaltar que a alienação ou oneração de bens, tidas como fraude de execução, desde que presentes os requisitos do art. 792, podem ser obstadas com o pedido de decretação de medida cautelar de apreensão de bens do requerido (sócio ou pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa), com o fim de evitar que tais bens venham a ser alienados ou gravados fraudulentamente, frustrando a efetividade da futura execução.

Ensinam com muita propriedade Bruschi, Nolasco e Amadeo (2016, p. 57), ainda, que “o sócio com responsabilidade limitada só poderá ser atingido pela execução movida contra a pessoa jurídica se houver a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a preferência na execução se dê sobre os bens desta (§ 1º do art. 795 do CPC/2015)”.

Desse contexto extrai-se que o sócio/administrador poderá exigir que a execução recaia primeiramente sobre os bens da sociedade. Para tanto, deverá indicar bens da empresa, nos termos propostos no § 2º do art. 795, que estejam localizados na mesma comarca ou subseção judiciária e que sejam suficientes para a satisfação do crédito. Essa hipótese é para os casos em que “[...] a desconsideração terá tido por pressuposto o fato de não terem sido encontrados bens da sociedade capazes de assegurar a satisfação do crédito [...]”. (CÂMARA, 2016, p. 104).

Em relação ao prazo prescricional para se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica o CPC nada dispõe a respeito. Contudo, insta ressaltar que “[...] a eficácia da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica é declaratória, não estando sujeita à prescrição”. (BRUSCHI, NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 150). Explica os doutrinadores que é a pretensão deduzida na ação originária que se sujeita à prescrição, não a pretensão à desconsideração.

Ensinam que “[...] não há que se falar em prazo prescricional nem tampouco de decadência, uma vez que não se pretende com a desconsideração da personalidade jurídica a anulação de negócio jurídico [...]”, mas tão somente o afastamento da autonomia patrimonial, de forma episódica, para alcançar o patrimônio particular do sócio/administrador, para que

responda pelas obrigações assumidas pela sociedade a que é vinculado. (BRUSCHI, NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 154-155).

3.3 Legitimidade passiva na desconconsideração da personalidade jurídica

A decisão que acolhe a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo a decretação da ineficácia, de forma episódica, da separação da autonomia patrimonial existente entre pessoa jurídica e seu sócio, permitindo que os bens deste respondam pelas dívidas contraídas pela empresa, ou vice-versa, no caso de desconconsideração inversa.

Dessa forma, uma vez desconconsiderada a personalidade jurídica de determinada sociedade, “[...] a atividade executiva que visa satisfazer coativamente determinada obrigação passa a incidir não só sobre os bens existentes no patrimônio da sociedade, mas também sobre aqueles existentes no patrimônio do sócio”, que pelo art. 795, § 1º, pode requerer que a execução incida, primeiramente, sobre os bens da sociedade. (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEU, 2016, p. 145).

Como já observado, só há desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de autonomia patrimonial e negocial entre a pessoa jurídica e seus sócios, as quais são adquiridas com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente. Essa inscrição confere à pessoa jurídica, além de autonomia patrimonial, titularidade processual para ocupar os polos ativo e passivo de uma demanda judicial, pois assume capacidade legal para adquirir direitos e contrair obrigações.

Primeiramente, impende destacar que a pessoa jurídica, distinta da pessoa física, foi positivada no art. 20 do Código Civil de 1916 (lei nº 3.071/1916, revogada pelo CC 2002), ao dispor que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Até o advento do Decreto nº 3.708/1919, que instituiu as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, todos os tipos societários admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio impunham aos sócios a integral responsabilidade, solidária e ou subsidiária, de responder com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica.

A instituição desse decreto importou em uma mudança importante, pois passou a vigorar a regra da limitação da responsabilidade de cada sócio ao total do valor subscrito a título de capital social.

O art. 3º, § 2º do decreto ratifica esse entendimento, pois “omittida esta declaração [limitada], serão havidos como solidaria e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social”, bem como o art. 10, “os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei”.

Posteriormente, a Lei das Sociedades Anônimas (lei nº 6.404/1976) também buscou criar dispositivos para responsabilizar os integrantes das sociedades por atos em desacordo com o contrato ou lei, entre outras irregularidades.

Nos termos do parágrafo único de seu art. 116, “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social [...], enfatizando os deveres e responsabilidades dos mesmos para com os demais acionistas da empresa, seus funcionários e comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve respeitar e atender”.

Continuando em seu art. 117: “o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”, e em seu § 2º: “o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador”.

O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Especial, estabelece os tipos societários e suas características; as regras para constituição e dissolução; as responsabilidades das sociedades e dos sócios, que podem ser solidária ou subsidiária, limitada ou ilimitada e mista (em caso de sociedade em que há sócio que responde de forma limitada e outros ilimitadamente).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica coaduna-se com a sociedade de responsabilidade limitada, na qual cada sócio é responsável pelo valor de suas quotas subscritas.

Existem diferentes tipos de sociedade empresária: sociedade limitada, art. 1.052, que também pode assumir a forma de empresa de pequeno porte (EPP) ou de microempresa (ME), onde se enquadra a empresa individual (MEI); sociedade anônima, art. 1.088; sociedade em comandita simples, art. 1.045; sociedade em comandita por ações, art. 1.090; sociedade em

nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044), e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), art. 980-A, tipo societário inserido no diploma civil pela lei nº 12.441/2011.

No Brasil são amplamente utilizada a sociedade limitada (Ltda.) e a sociedade anônima (S/A), enquanto que as sociedades em comandita (simples ou por ações) e as sociedades em nome coletivo estão em franco desuso.

Conforme Souza Netto e Lobo (2016, p. 401), embora a desconsideração, em tese, seja aplicável para quaisquer das pessoas jurídicas de direito privado, na maioria dos casos “[...] as discussões acerca da desconsideração recairão sobre as sociedades empresárias e sobre as empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI”.

Em relação à EIRELI, conforme prevê o § 6º do art. 980-A: “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

Em vista desse parágrafo aplica-se à Eireli as normas que disciplinam as sociedades limitadas: “[...] malgrado [...] não possa ser considerada uma sociedade empresária propriamente dita, considerando sua autonomia em relação ao seu titular, nada impede que ela também seja submetida ao incidente da desconsideração”. (SOUZA NETTO; LOBO, 2016, p. 401).

Assim, o instituto da desconsideração aplica-se, basicamente, a dois tipos de sociedades: anônimas (S/A) e por cotas de responsabilidade limitada (Ltda.), incluída nesta o empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Além disso, ensina Bianqui (2011), que quem é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda em que se busca a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é o sócio que detém o controle da sociedade ou o administrador, ou a pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa.

Continua o autor explicando que no caso da sociedade anônima com capital fechado, por exemplo, em razão da aproximação existente entre os acionistas minoritários e o acionista controlador, aquele pode ser responsável pelas dívidas da sociedade, se se comprovar que tinha como ter conhecimento do ato praticado por este e se o ato lhe trouxe benefícios. Já no caso de capital aberto, o acionista que comprou ações no mercado, como não tem aproximação com qualquer ato de administração, não pode ser atingido pelo instituto da desconsideração.

É de se observar, portanto, que os tipos societários que preveem responsabilidade ilimitada de seus sócios não são atingidos pelo instituto, somente tipos societários de responsabilidade limitada, e portanto, são esses tipos que podem figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica.

3.3.1 Responsabilização de ex-sócios

Ensinam Bruschi, Nolasco e Amadeo (2016, p. 149) que caso presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e não haja bens patrimoniais da empresa, tampouco do sócio/administrador que figurar no contrato ou no estatuto social no momento da decretação da desconsideração, “[...] é perfeitamente possível a extensão ao sócio anterior ou, ainda, de outro ainda mais remoto [...]”, que praticou o ato fraudulento ou que se beneficiou dele, a depender do momento em que a dívida foi contraída.

3.3.2 Responsabilização de incapazes

No caso de sócio incapaz, nos termos dos arts. 3º e 4º do CC, é seu representante quem será responsabilizado. Nesse caso, será este a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda judicial em que se postula a desconsideração. Contudo, se seu representante não dispuser de meios suficientes para a satisfação do crédito, os dois - o incapaz e seu representante - devem ser partes no processo, a teor do que dispõe o art. 928 do CC. (BIANQUI, 2011).

3.4 Poder Público e a desconsideração da personalidade jurídica

A pessoa jurídica de direito público pode pleitear em juízo, inclusive por meio de processo administrativo, a desconsideração da personalidade jurídica de um ente moral para atingir os bens do sócio/administrador, ou no caso contrário, em se tratando de

desconsideração inversa, desde que observado o devido processo legal e presentes os pressupostos autorizadores, conforme a relação jurídica discutida no processo.

Estabelece o art. 14 da lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que “a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”.

Embora esse dispositivo refira-se à desconsideração no âmbito do processo administrativo, por evidente que tem o poder público legitimidade para pleiteá-la judicialmente, na hipótese de a pessoa jurídica agir de forma fraudulenta contra a Administração Pública, por exemplo, nos casos em que a empresa é considerada inidônea para contratar com o poder público e para contornar essa penalidade, cria uma nova pessoa jurídica, com os mesmos sócios, mesmos objetivos, mesmo endereço, evidenciando flagrante fraude contra o poder público.

Antes da entrada em vigor da lei supramencionada já se admitia nos tribunais a aplicação do instituto no âmbito administrativo.

Da mesma forma, ensina Bianqui (2011) no caso de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra, na qual o Poder Público tenha participação no capital social, é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Caso algum agente público pratique ato fraudulento, que se subsuma numa das hipóteses que autorizam a aplicação do afastamento da autonomia patrimonial, o Poder Público deve ser responsabilizado, pois segundo esse jurista, essa qualidade (de Poder Público) não pode servir de óbice para que agentes mal intencionados se utilizem da pessoa jurídica de forma abusiva.

A responsabilização do Poder Público por meio da desconsideração da personalidade jurídica encontra fundamento no art. 37 da CF, o qual preconiza que a Administração Pública direta ou indireta deve observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

CONCLUSÃO

O percurso desta pesquisa trouxe as controvérsias que existiam antes da procedimentalização do instituto e as regras previstas no CPC de 2015, que permitiram avançar para seu adequado disciplinamento e utilização pelos operadores do Direito.

O Capítulo 1 percorreu a trajetória de construção do conceito de pessoa jurídica, discorrendo sobre sua função social e a desconsideração de sua personalidade, que consiste em afastar sua autonomia patrimonial, mesmo que episodicamente, para atingir os bens dos sócios. Buscou-se descrever o cerne das discussões doutrinárias sobre o instituto da desconsideração, que tem sua existência atrelada ao desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica.

O Capítulo 2 procurou contextualizar como se deu o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, a partir da descrição sucinta da legislação pátria no que concerne ao tema, destacando elementos de desconsideração presentes no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil 2002.

Embora esses diplomas legais não esgotem as possibilidades de aplicação do instituto, fomentaram debates sobre o instituto, especialmente em virtude da ausência de procedimentos que dessem suporte ao Direito material correspondente. Assim, as divergências observadas contribuíram para que a processualização da desconsideração não só fosse acolhida pelo novo CPC, mas acolhida de forma a tentar garantir sua efetividade.

O Capítulo 3 tratou do regramento da processualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, trazido pelo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), discorrendo sobre quem tem legitimidade para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica; as fases processuais que comportam tal pedido; a importância de se observar os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, destacando a não possibilidade de se decretar de ofício pelo magistrado o afastamento da autonomia patrimonial, ainda que se trate de relação de consumo ou relação laboral.

Cuidou-se também de apontar a extensão e os efeitos dessa decretação, os limites da responsabilidade dos sócios e quem são as pessoas jurídicas e físicas que podem figurar no polo passivo da demanda, observando, também, que o Poder Público pode ser autor e réu em

demanda dessa natureza, inclusive podendo decretar o afastamento da personalidade jurídica no âmbito administrativo.

Não se tem aqui a pretensão de conclusão sobre tão importante instituto, até porque a processualização da desconsideração da personalidade jurídica é recente. Somente o tempo dirá se essa regulamentação promoveu a efetividade na prestação jurisdicional.

É de se anotar, contudo, que a processualização do instituto, permitirá que o magistrado decida com mais segurança acerca do afastamento da autonomia patrimonial. Esse regramento, como previsto no CPC, tem o condão de tornar o processo mais célere e com resultado prático positivo, com vistas a uma prestação jurisdicional efetiva.

As normas processuais são necessárias para direcionar o trabalho dos aplicadores do Direito, inclusive, prevendo que não seja decretada a desconsideração, de ofício, pelo magistrado, com a penhora de bens, sem observância do direito a ampla defesa do executado. A ausência de normatização gerava insegurança para aplicação do instituto, porquanto, havia magistrados que impunham óbices na sua admissão, outros, porém, determinavam até penhora de bens, sem que se promovesse a citação daquele contra quem se pretendia a constrição.

Há dois aspectos do novo CPC que podem ser considerados avanços importantes para a aplicabilidade da desconsideração.

O primeiro, o incidente processual vem ao encontro da celeridade dos processos e refuta as críticas quanto à inexistência da previsão da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal para aplicação do instituto. Outro aspecto, positivo, sem dúvida, foi a processualização da desconsideração inversa, já utilizada pelos tribunais, antes do advento do CPC de 2015.

Há implícita a expectativa que os arts. 133 a 137 do novo CPC sejam aplicados da forma como foram concebidos para que se avalie a sua eficácia. Espera-se, também, que a aplicação dessa nova sistemática processual possa sanar possíveis desvios e lacunas que existiam antes da processualização.

Também é desejável que a partir dessa nova trajetória da desconsideração no Brasil, agora consolidada pelo CPC 2015, novos rumos sejam traçados para se alcançar a forma mais adequada para aplicação de desconsideração da personalidade jurídica, garantindo-se a maior segurança e efetividade da justiça.

Os artigos referentes à desconsideração previstos no CPC não encerram o grande desafio que é a correta aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Considerá-los a solução para tantas incertezas que norteiam o instituto, após décadas de sua aplicação, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é precipitado. De forma genérica, o novo CPC representa o consenso possível em um mundo extremamente dinâmico e incerto em face das mudanças que diuturnamente clamam por respostas do Direito Contemporâneo.

O novo CPC não é um todo acabado. Dinâmico, será ajustado de acordo com as demandas que a prática forense exigir, sempre no sentido de garantir a celeridade e efetividade do processo, na direção da justa medida, do equilíbrio das relações jurídicas e tendo como horizonte a Justiça.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genaceia da Silva. A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor, aspectos processuais. **Rev. Ajuris**, Porto Alegre; v. 19, n. 54, p.146-180, mar. 1992.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A noção jurídica de empresa. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, v. 36, n. 143, p. 211-229, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515>>. Acesso em: 9 fev. 2016

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1953. v. 1.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual**. 2010. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

_____. **Desconsideração da personalidade jurídica no Processo Civil**. Coleção Theodoro Negrão. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**: Rio de Janeiro, p. 365-408, 2011. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3686?mode=full>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Constituição**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 1 jun. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-MS-2007-0045262-5>>. Acesso em: 31 mar. 2016

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 528, ano 68, out. 1979, p. 24-40.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. 2 v. _____. Pessoa jurídica: conceito e desconsideração. **Justitia**: São Paulo, v. 49, n. 137, jan./mar. 1987, p. 63-85. Disponível em: <<http://revistajustitia.com.br/revistas/bb8360.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. , 1983. São Paulo: Saraiva, 1983.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados jornada última versão**. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), I Jornada de Direito Civil, 12 a 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. 2015. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. vol.1.

_____. A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, jan./abr. 2016, p. 193-217.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Vitória**. Vitória, 1-3 maio 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVELD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5 ed. Saraiva: São Paulo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GONÇALVES, Oksandro. Desconsideração da personalidade jurídica. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor** - aspectos processuais. São Paulo: Max Limonad, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** - parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.v. 1.

OLIVEIRA, Jose Lamartine Correa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PR. **Código de Processo Civil Anotado**. 2015. Paraná: OAB, AAS, 2015. Disponível em: <http://oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/novo_cpc_annotado.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RS. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 16, jul./dez. 2015, p. 436-448. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/16930/14315>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 1.

PINTO, Henrique Alves. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC: breves considerações. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 141, out 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16475&revista_caderno=21>. Acesso em ago 2016.

POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito**, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná (SC), n. 9, 2008, p. 126-156. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/449>>. Acesso em: 9 fev. 2016.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica – disregard doctrine. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1969, n. 410, p. 12-24.

SILVA, Michael Cesar; THIBAU, Vinicius Lott. A desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB)**, Lisboa, n. 1, ano 2, 2016, p. 1407-1444. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016_01_1407_1444.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

SILVEIRA, Ana Paula da. Abuso na desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Jurídica**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2012. 29p. Disponível em: <<http://sistemabatista.edu.br/SEER/index.php/RJ/article/view/148/126>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

SOUZA, André Pagani de. Técnicas de direito processual. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). **Coleção Direito e Processo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LOBO, Arthur Mendes. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. In: SANTANA, Alexandre Alvaro; ANDRADE NETO, José de. (Coord.). **Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Campo Grande: Contemplar, 2016, p. 393-410. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. Desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1032>. Acesso em ago 2016.